

S U M A R I O

PREAMBULO

TITULO I

"Do Município"

CAPITULO I

"Dos Fundamentos da Organização Municipal" (arts. 1 a 3)

TITULO II

"Da Organização Municipal"

CAPITULO I

"Da Organização Política-Administrativa" (art. 4 a 9)

CAPITULO II

"Da Divisão Administrativa do Município" (arts. 10 a 14)

CAPITULO III

"Da Competência do Município"

SEÇÃO I

"Da Competência Privativa" (art. 15)

SEÇÃO II

"Da Competência Comum" (art. 16)

SEÇÃO III

"Da Competência Suplementar" (art. 17)

CAPITULO IV

"Das Vedações" (art. 18)

CAPITULO V

"Da Administração Pública"

SEÇÃO I

"Disposições Gerais" (art. 19)

SEÇÃO II

"Dos Servidores Públicos" (arts. 20 a 23)

TITULO III

"DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES"

CAPITULO I

"Do Poder Legislativo"

SEÇÃO I

"Da Câmara Municipal" (arts. 24 a 31)

SEÇÃO II

"Das Atribuições da Câmara Municipal" (arts. 32 a 34)

SEÇÃO III

"Dos Vereadores" (arts. 35 a 39)

SEÇÃO IV

"Do Funcionamento da Câmara" (arts. 40 a 48)

SEÇÃO V

"Do Processo Legislativo" (arts. 49 a 59)

SEÇÃO VI

"Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária"
(art. 60 a 66)

CAPÍTULO II

"Do Poder Executivo"

SEÇÃO I

"Do Prefeito e do Vice-Prefeito" (arts. 67 a 76)

SEÇÃO II

"Das Atribuições do Prefeito" (arts. 77 a 78)

SEÇÃO III

"Da Perda e Extinção do Mandato" (arts. 79 a 83)

SEÇÃO IV

"Dos Auxiliares Diretos do Prefeito" (arts. 84 a 91)

SEÇÃO V

"Da Transição Administrativa" (arts. 92 a 93)

CAPÍTULO III

"Da Segurança Pública" (art. 94)

CAPÍTULO IV

"Da Estrutura Administrativa" (art. 95)

CAPÍTULO V

"Dos Atos Municipais"

SEÇÃO I

"Da Publicidade dos Atos Municipais" (arts. 96 a 97)

SEÇÃO II

"Dos Livros" (art. 98)

SEÇÃO III	"Dos Atos Administrativos" (art. 99)
SEÇÃO IV	"Das Proibições" (arts. 100 a 101)
SEÇÃO V	"Das Certidões" (art. 102)
CAPÍTULO VI	"Dos Bens, Obras e Serviços Municipais" (art. 103 a 119)
TÍTULO IV	"Da Tributação, da Receita e Despesa e do Orçamento"
CAPÍTULO I	"Dos Tributos Municipais" (arts. 120 a 126)
CAPÍTULO II	"Da Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais" (art. 127)
CAPÍTULO III	"Da Receita e da Despesa" (arts. 128 a 135)
CAPÍTULO IV	"Do Orçamento" (arts. 136 a 147)
TÍTULO V	"Da Ordem Econômica e Social"
CAPÍTULO I	"Disposições Gerais" (arts. 148 a 155)
CAPÍTULO II	"Da Política Urbana" (arts. 156 a 161)
CAPÍTULO III	"Da Previdência e Assistência Social" (arts. 162 a 163)
CAPÍTULO IV	"Da Saúde" (arts. 164 a 169)
CAPÍTULO V	"Da Família" (art. 170 a 172)
CAPÍTULO VI	"Da Criança, do Adolescente e do Idoso" (arts. 173 a 175)
CAPÍTULO VII	"Da Mulher" (arts. 176 a 177)

CAPITULO VIII

"Do Deficiente" (arts. 178 a 180)

CAPITULO IX

"Da Educação" (arts. 181 a 191)

CAPITULO X

"Da Cultura" (arts. 192 a 194)

CAPITULO XI

"Do Desporto" (arts. 195 a 198)

CAPITULO II

"Da Defesa do Consumidor" (art. 199)

CAPITULO III

"Do Turismo e do Lazer" (arts. 200 a 201)

CAPITULO XIV

"Da Defesa Cível" (art. 202)

CAPITULO XV

"Da Política do Fomento Agropecuário" (arts. 203 a 205)

CAPITULO XVI

"Do Meio Ambiente" (arts. 206 a 213)

TITULO VI

"Da Colaboração Popular"

CAPITULO I

"Disposições Gerais" (art. 214)

CAPITULO II

"Conselhos Populares, das Associações, dos Fundos Municipais e dos Órgãos de Consulta e Aconselhamento" (arts. 215 a 218)

CAPITULO III

"Da Tributa Livre" (art. 219)

TITULO VII

"Das Disposições Gerais" (arts. 220 a 224)

TITULO VIII

"Das Disposições Transitórias" (arts. 1 a 9)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS

Lei nº 28/93.

P R E A M B U L O

- - - - -

"É a justiça, que fundamenta
a personalidade de cada
pessoa, e também a
igualdade de todos."

(Helmut Kuhn)

"Atendendo as exigências das constituições federal,
estadual e as necessidades do município e munícipes,
nós, Vereadores Municipais, legítimos representantes
do povo, invocando a proteção de Deus, PROMULGAMOS a
seguinte "Lei Orgânica" que constituirá o ordenamento
jurídico-político-administrativo básico do Município
de Alcinópolis Estado de Mato Grosso do Sul."

TITULO 1
DO MUNICIPIO
CAPITULO 1
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1. - O Município de Alcinópolis, pessoa jurídica de direito público interno é unidade territorial que integra a organização político-administrativa do Estado de Mato Grosso do Sul, dotado de autonomia política, financeira, administrativa e legislativa, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, tendo como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2. - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3. - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceito de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- VI - garantir e assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para servir como bem de uso do povo.

TITULO 11
CAPITULO 1
DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4. - O município de Alcinópolis, com sede na cidade que lhe dá o nome, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais legislações que forem adotadas.

Art. 5. - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6. - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, instituídos em Lei.

1º - A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do Município.

2º - Os símbolos municipais terão lugar em todo território do Município, na forma que a Lei dispuser.

Art. 7. - O Patrimônio Público Municipal de Alcinópolis é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie, que tenham interesses para a Administração do Município ou para sua população.

Parágrafo Único - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas e incorpóreas, móveis, imóveis ou semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 8. - Os bens públicos podem ser:

- I - de uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, parques, logradouros públicos da mesma espécie;
- II - de uso especial, que são os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como edifícios, as repartições públicas, os terrenos, equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie.

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data.

§ 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenadas.

Art. 9. - Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, observada a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 10. - O Município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 11 - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao Distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - O Distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 12. - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária as populações diretamente interessadas, observadas as disposições legais pertinentes e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 13. - São requisitos para a criação de distritos:

- 1 - população, eleitorado e arrecadação não inferior a sexta parte exigida para a criação de Município;
- II - existência, na povoação sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento as exigências enumeradas neste artigo mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - de estimativa de população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde, e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, e de postos de saúde e policial na povoação da sede.

Art. 14. - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

- I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - preferência, para a delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
- IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais, devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPITULO III
DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO
SEÇÃO I
DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Art.15. - Compete ao Município;

- I - legislar sobre os assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual;
- VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII - dispor sobre a administração, utilização e a alienação de bens públicos;
- IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o transporte coletivo, que tem o caráter essencial;

- XI - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII - amparar de modo especial, os idosos e portadores de deficiência;
- XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização nos campos social e econômico, cooperativas de produções e mutirões;
- XV - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento a saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convenio com entidade especializada;
- XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de conservação de solo, especialmente para a zona rural;
- XIX - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo da competência comum correspondente;
- XX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XXI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha se tornar prejudicial a saúde, a higiene, a segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XXIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável, assim como dispor sobre o comércio ambulante e regulamentar feiras livres e mercados municipais;

- XXIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas a legislação federal pertinente;
- XXVI - dispor sobre o depósito e vendas de animais em mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVII - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVIII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;
- XXIX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículo de transporte coletivo;
- XXXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXXII - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- XXXIII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:
 - a) os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;
 - b) os serviços funerários e os cemitérios;
 - c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
 - d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
 - e) os serviços de iluminação pública;
 - f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propagandas, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - g) os serviços de uso das estações rodoviárias municipais e pontos de embarque;
 - h) os serviços de transporte coletivo;
- XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas as repartições municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação;

S 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual;

S 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere no inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfegos e de passagens de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação;

S 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá a sua organização e competência.

S 4º - A política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Intregado, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, independente de número de habitantes do Município.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA COMUM

Art.16. - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e da assistência pública, dar proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

- V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETENCIA SUPLEMENTAR

Art.17. - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la a realidade e as necessidades locais.

CAPITULO IV DAS VEDAÇÕES

Art.18. - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a acompanhar os objetivos estranhos a administração e ao interesse público;

- VI - o uso de pessoal, máquinas, equipamentos, destinação de verbas, ainda que em obras ou serviços, direcionados a auxiliar candidato ou agremiação política;

CAPITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.19. - A administração pública direta, indireta ou fundacional e qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade de concurso público é de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança, devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público, o direito a livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

- X - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos parágrafos 1º e 2º do art. 20, desta Lei Orgânica;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) de dois cargos privativos de médicos;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

- proposta, nos termos da Lei.
- XXII - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratadas;
- XXIII - as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

S 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

S 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

S 3º - As reclamações relativas as prestações de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

S 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

S 5º - Os prazos de prescrição para ilícito praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

S 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.20. - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

S 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

S 2º - Toda vez que ocorrer aumentos ou reajustes da remuneração dos servidores municipais, estes atingirão todas as categorias e nos mesmos percentuais, respeitadas as disposições do parágrafo anterior.

S 3º - Para os efeitos no disposto no parágrafo anterior, ficam incorporados a remuneração toda e qualquer forma de percepção pecuniária.

S 4º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXX da Constituição Federal.

S 5º - Sempre que pago em atraso, os vencimentos dos servidores públicos sofrerão atualização pela incidência de índice oficial de correção monetária diária.

S 6º - É assegurado ao servidor público, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de cinquenta por cento dos vencimentos.

Art.21. - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e, vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei dispore sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º, do artigo 202, da Constituição Federal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 22. - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 23. - Ao servidor público em exercício de mandato aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art.24. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Unico - Cada legislatura tem a duração de quatro anos,correspondendo cada ano a uma sessão legislativa,e cada semestre um período.

Art.25. - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

S 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato do Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado;

S 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Art.26. - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

S 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão-legislativa,marcadas para as datas que lhes correspondem,previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil, subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

S 2º - A convocação da Câmara é feita por período e nos termos estabelecidos no " caput " deste artigo, correspondendo a sessão legislativa ordinária.

S 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal;
- II - pelo presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 34, V, desta Lei Orgânica.

S 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.27. - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.28. - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art.29. - As sessões da Câmara Municipal realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 33, XIV, desta Lei Orgânica.

S 1º - O horário das sessões ordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido no seu Regimento Interno e as extraordinárias serão fixadas pelo Presidente a cada convocação.

S 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art.30. - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotadas em razão de motivo relevante.

Art.31. As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos Vereadores.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.32. - Cabe à Câmara Municipal com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II - insenção e anistia em matéria tributária bem como remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentária e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - organização e estruturação básica dos serviços públicos municipais, bem como sua concessão, permissão e autorização;
- VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - alienação de bens públicos;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e programas de governo;
- XII - autorização para a assinatura de convênio de qualquer natureza com outros municípios ou entidades públicas ou privadas;
- XIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - aprovação de ordenamento, parcelamento, uso, zoneamento e ocupação do solo urbano;
- XVII - normas de política administrativa de competência do Município;
- XVIII - estabelecimento e implantação de política de educação para o trânsito e para o meio ambiente;
- XIX - concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas ou privadas, que somente poderão ser concedidas nos casos e termos que a Lei dispor;
- XX - aumento da remuneração de vencimentos dos servidores públicos.

Art.33. - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores eleitos;
- II - eleger e destituir os membros de sua Mesa Diretora;
- III - elaborar o Regimento Interno;
- IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VIII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- IX - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;
- X - processar, julgar e perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XI - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- XII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentados a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituição estrangeira ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;
- XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada em crime de responsabilidade, punível na forma de legislação federal;
- XVI - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e ao Secretário do Município ou autoridades equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de contas falsas;
- XVII - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem a Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão de administração de que forem titulares;
- XVIII - deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões;

- XIX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta por dois terços (2/3) dos Membros da Câmara, nos termos da lei;
- XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações político-administrativa nos termos do Decreto-Lei 201/67, declarando a perda do mandato, por dois terços de seus membros, no caso de procedência da acusação;
- XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Direta, indireta, fundacional, mediante sistema de controle interno e/ou externo;
- XXIV - fixar, por Resolução observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, 1, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no mínimo noventa dias antes das eleições municipais;
- XXV - fixar, por Decreto Legislativo, observado o que dispõe o artigo 150, II, 153, III e 153, § 2º, 1, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, no mínimo noventa dias antes das eleições Municipais;
- XXVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XXVII - dispor sobre o sistema de previdência social dos membros e servidores de sua secretaria, autorizando convênio com entidades públicas estaduais e federais;
- XXVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXIX - representar ao Ministério Público mediante a aprovação por um terço de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática dos crimes de responsabilidade, contra a administração;
- XXX - afastar de suas funções, o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretário Municipal ou ocupantes da mesma natureza, se recebida a denúncia contra os mesmos, por Juízo competente;

XXXI - aprovar as indicações dos membros de conselhos e órgãos municipais que lhe couber, nos casos previstos em Lei;

Art.34. - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre o seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observado o disposto do inciso VII, do artigo 33;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse relevante;

S 1º - A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.

S 2º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art.35. - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único: O Vereador terá acesso à repartições públicas municipais, bem como os livros de registros e documentos, para se informar e realizar averiguações sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art.36. - É vedado ao Vereador:

- 1 - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 23 da Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal, exceto nos conselhos e órgãos auxiliares da administração, sem remuneração;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 37. - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo se por doença grave comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato

será declarada pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 38 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no art. 36, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso 1, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma de especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento as reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 39. - Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

S 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art.40. - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

S 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do último Presidente a ocupar o cargo, se reeleito, e na sua falta, o Vereador mais idoso da nova legislatura, ou ainda, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

S 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos seus membros.

S 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que presidiu a sessão solene de posse, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

S 4º - Inexistindo número legal, o Vereador que presidiu a sessão solene de posse permanecerá na presidência e convocar sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

S 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária da Câmara, e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro no ano subsequente.

Art.41. - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art.42. - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

S 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art.43. - A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou em caso de infração político-administrativo, procederá na forma prevista no Regimento Interno da Câmara.

Art.44. - A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder, e quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa, nas vinte quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art.45. - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art.46. - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;
- IX - decoro parlamentar;
- X - processos de destituição e cassação;

Art.47. - A Mesa dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.48. - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara;

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.49. - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art.50. - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;

S 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

S 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

S 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art.51. - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art.52. - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras, zoneamento e parcelamento de solo urbano;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais);
- V - Lei orgânica instituidora de guarda municipal;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei que institui o Plano Diretor do Município;
- VIII - Lei Orgânica da Previdência Municipal.

Art.53. - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquia, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e

aposentadoria;

- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes, e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art.54. - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final no inciso II, deste artigo, se assinadas pela metade dos Vereadores.

Art.55. - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

S 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

S 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrepondo-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

S 3º - O prazo do S 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 56 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

S 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento.

* S 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

S 3º - O veto parcial somente abrangerá textos integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

7 S 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feito dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em escrutínio secreto.

S 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

S 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no S 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 54 desta Lei Orgânica.

* S 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do S 2º e S 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo. *

Art. 57 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

S 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, as matérias reservadas à lei complementar, os planos plurianuais, Lei de diretrizes e orçamentos não serão objetos de delegação.

S 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de exercício.

S 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 58. - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração de norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.59. - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 60. - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno, de cada Poder, na forma da lei.

Art. 61. - Prestará contas qualquer pessoa jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.62. - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara a ele enviadas, dentro de noventa dias seguintes ao encerramento do exercício financeiro.

S 1º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

S 2º - O Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre todas as contas que o Prefeito e a Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

S 3º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público e ao Juízo Eleitoral para os fins de direito.

S 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.63. - O auxílio do Tribunal de Contas do Estado, no controle externo da administração financeira do Município, observará a competência disposta no art.77 e incisos da Constituição Estadual.

S 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotada diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

S 2º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

S 3º - Os danos causados ao erário pelo ato impugnado ou sustado serão imediatamente apurados e cobrados a tantos quantos forem os servidores responsáveis pela operação ou pelo ato, independentemente das penalidades administrativas cabíveis.

S 4º - As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

Art. 64 - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a contar do dia 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

S 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita, por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

S 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos três cópias a disposição do público.

S 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos ou indícios de provas nos quais se fundamenta o reclamante.

S 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via poderá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art.65. - A Comissão Permanente incumbida de emitir parecer sobre os projetos da lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art.66 - Os poderes Executivo e Legislativo, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- V - verificar a execução dos contratos.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades da administração pública Municipal, perante os órgãos competentes e perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.67. - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores, com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto do § 1º do art. 25 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art.68. - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art.69. - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legalidade e da legitimidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.70. - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos impedimentos e licenças e sucede-lhe em caso de vacância.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art.71. - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, a vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia a função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.72. - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que complementará o período.

Art.73 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art.74. - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art.75. - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de licença;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 76 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXV do art.33 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.77. - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos

- previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
 - III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - IV - vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
 - V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os diretores dos órgãos da administração pública direta ou indireta;
 - VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com autorização da Câmara Municipal;
 - IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
 - X - enviar a Câmara Municipal, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI - encaminhar a Câmara, até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
 - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII - fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
 - XV - prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais importando em crime de responsabilidade o descumprimento do disposto;
 - XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, revê-las, quando impostas irregularmente;

- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, em observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios de subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 15, XIV, observado ainda o disposto do título IV desta Lei Orgânica.

Art.78. - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV, do art.77.

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 79. - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição Federal, e no art. 23 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo é em seu § 1º implicará em perda do mandato.

Art. 80. - As incompatibilidades declaradas no art. 36, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, e aos secretários municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 81 - O Prefeito será julgado, perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crimes de responsabilidade previstos em lei federal e pelos que se acham, a seguir enumerados:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar indevidamente, em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços;
- III - desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções, ou auxílios internos ou externos;
- VIII - conceder empréstimos, auxílio ou subvenções, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

- X - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XI - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário;
- XII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;
- XIII - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, descumprir prazos da lei, deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivos de recusa ou de impossibilidade, por escrito, a autoridade competente;
- XIV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;

Art. 82. - São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal e as que se acham, a seguir enumeradas:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente constituídas, ou por Vereador;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informação da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a proposta orçamentária anual;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem a autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, conforme o disposto no seu Regimento Interno e no Decreto-Lei 201/67.

Art.83. - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 36 e 74, desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art.84. - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e de missão do Prefeito.

Art.85. - A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.86. - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art.87. - Além das atribuições fixadas em leis, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual circunstanciado do serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;
- IV - comparecer a Câmara Municipal sempre que convocados

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.91. - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo que contará dos arquivos da Prefeitura.

Art.90. - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e instruções expedidas pelo Prefeito e pela Câmara e por ele aprovados;
- II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando for o caso;
- III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;
- IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

§ 1º - Aos Administradores de Bairros ou Subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete :

Art.89. - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairros e Subprefeituras dos Distritos.

Art.88. - Os Secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º - A infração ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

V - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal, para mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

Art. 92. - Até trinta dias antes da transferência do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, as informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo em cargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - prestações de contas referentes a convênios celebrados com organismos da União, do Estado e outros, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos das concessões e permissões de serviços públicos;
- V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago o que há para executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII - situação dos servidores municipais, seu custo, quantidade, cargo, função e empregos que ocupam, bem como os órgãos em que estão lotados e, em exercício;
- IX - operações de crédito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais, federais e internacionais;

Parágrafo Único - Quinze dias que antecederem a transmissão do cargo, o Prefeito ditará decreto instituindo comissão de transição, paritariamente composta por servidores e pessoas indicadas, respectivamente, pela administração que se finda e o Prefeito eleito, para fins de interação e continuidade na prestação do serviço público.

Art. 93. - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O Disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com previsto no "caput" deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPITULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.94. - A Guarda Municipal se destina a Proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e direção na forma de legislação própria.

CAPITULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.95. - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades de administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
- II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das

- formas admitidas em direito;
- III - sociedade de economias mista - a entidade dotada personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito voto pertencam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta;
- IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos criada em virtude da autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

§ 3º - A entidade de que se trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as fundações.

8.666

CAPITULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.96. - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, em local acessível ao público.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicidade.

§ 3º - A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.97. - O Prefeito fará publicar:

- 1 - diariamente, por edital, em local visível, discriminado de caixa do dia anterior;

- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa.
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§ 1º - O Prefeito se obriga a fornecer cópia ou a exibir, se requerido na forma da lei, qualquer dos documentos que integrem ou se relacionem com os demonstrativos nos itens I a IV, deste artigo.

§ 2º - As publicações a que se refere o Nº 1 e II devem ficar afixados, no mínimo, pelo espaço de quinze dias.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 98. - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 99 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não

constantes na lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública e necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõe a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art.100 - O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco,afim ou consanguínio, até o segundo grau

não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

Art.101 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art.102. - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo mínimo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO VI DOS BENS, OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.103. - Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art.104. - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se o moveis segundo for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art.105. - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Unico - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.106. - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Paragrafo Unico - A avaliação de que trata o "caput" deste artigo, será sempre realizada por comissão especialmente nomeada para o ato, e composta por, pelo menos, um representante da Câmara Municipal e um representante de entidade de classe, com número não inferior a três e não superior a cinco membros.

Art.107. - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso não exceder a cento e oitenta dias e se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver realmente interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensado a licitação. As áreas resultantes de modificação e alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art.108. - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.109. - É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos,

salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas e livros.

Art.110. - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, art.107 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - Em caso de extrema urgência devidamente justificada, a permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer dos bens públicos, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através do decreto.

Art.111. - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que prevaleça o interesse da coletividade, não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recoiha, previamente, o valor compatível com a natureza dos serviços.

Parágrafo Único - O interessado deverá requerer previamente o uso de bens municipais, em documento que contenha termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.112. - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art.113. - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 113. - Na concessão ou na permissão de serviços públicos o Município reprimirá toda e qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento dos interesses públicos, bem como, permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço público contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração de capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração aos serviços prestados aos usuários, assim como a possibilidade de cobertura dos custos, por cobrança a outros agentes beneficiários pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;
- VII - a obrigatoriedade de, pelo menos uma vez por ano, dar ampla divulgação de suas atividades, informando de especial, sobre o plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e a realização de programas de trabalho.

Art. 114. - Nos contratos de concessão ou permissão, serão estabelecidos, entre outros:

§ 5º - As concorrências para a concessão de serviço público, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios, inclusive órgãos de imprensa do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 4º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insustentáveis para o atendimento dos usuários, e nas hipóteses do não atendimento ao contido no parágrafo anterior, última parte.

§ 3º - Sempre que houver reclamação ou denúncia de qualquer serviço público explorado pelo regime de permissão ou de concessão, o Município, após verificar a procedência da reclamação, expedirá notificação ao permissionário ou concessionário, concedendo prazo razoável para atender a reclamação.

Art.116. - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art.117. - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores de sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - A obra pública considerada de grande vulto e que seu valor superar um por cento do orçamento vigente, à época, da contratação, deverá antes de ser licitada ou iniciada, quando executada diretamente pela Prefeitura, ter autorização da Câmara.

Art.118. - Nos serviços, obras e concessões no Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da legislação vigente, e obedecendo os seguintes princípios:

- I - a licitação não será sigilosa, sendo pública, inclusive, quanto aos atos de seu procedimento, salvo o conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
- II - as obras e os serviços só podem ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente;
- III - os processos de licitação serão apreciados e julgados por uma Comissão Julgadora, integrada, no mínimo por cinco membros, entre os quais, pelo menos um representante da Câmara e um representante das entidades de classe, e será criada por decreto do Poder Executivo, para cada ano.

Art.119. - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

TITULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO
CAPITULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.120. - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.121. - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, a cessão de direitos e sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar e previstos no art.156 da Constituição Federal, alínea IV, excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

S 1º - Imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

S 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, sem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

S 3º - A base de cálculo de imposto previsto no inciso II será determinada por uma Comissão Especial integrada por um representante da Câmara, e, no mínimo, dois membros da comunidade e técnicos da Prefeitura.

S 4º - A lei que instituir tributo municipal, observará no que couber, as limitações no poder de tributar, estabelecidos nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

Art.122. - O Prefeito promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, atendendo aos seguintes requisitos:

- I - a base de cálculo de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto ser criada Comissão Especial, da qual participarão, além de servidores do Município, representantes dos contribuintes e da Câmara, de acordo com decreto do Poder Executivo;
- II - a atualização da base de cálculo do imposto sobre transmissão "inter vivos", será realizada anualmente, antes do término do exercício, pela comissão de que se trata o artigo anterior parágrafo terceiro, e poderá obedecer aos índices oficiais de atualização monetária, e ainda, poderá ser adotada mensalmente;
- III - a atualização de base de cálculo do imposto municipal sobre serviços cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais da atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;
- IV - a atualização de base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;
- V - a atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação do custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observado o seguinte:
 - a) quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
 - b) quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá entrar em vigor antes do exercício subsequente.

Art.123. - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art.124. - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere ao art.146 da Constituição Federal.

Art.125. - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - Para cobrança de taxas não poderá ter como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

Art. 126 - Não será admitida a concessão de isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo caso de calamidade pública, nos termos da Lei, cujo o benefício serão suprimidos, cessadas as causas de sua criação.

CAPITULO II

DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 127 - O Município poderá instituir sistema próprio de previdência e assistência social dos seus servidores, que obedecerá ao seguinte:

- I - as contribuições para o custeio do referido sistema serão cobrados na proporção de cinquenta por cento dos servidores e cinquenta por cento do Município;
- II - a porcentagem da contribuição para o custeio do sistema será fixada mediante plano atuarial que deverá estar concluído cento e oitenta dias após a instituição da lei que a criar;
- III - gestão administrativa democrática e descentralizada mediante a existência de um colegiado, com a participação ativa na administração do sistema, sendo que, obrigatoriamente, participarão do referido colegiado, servidores ativos e inativos do Município, no mínimo em dois quintos de sua composição;
- IV - o Poder Executivo Municipal, só poderá contratar com o poder público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, se apresentar certificado de regularidade no tocante aos seus débitos para com o sistema de previdência e assistência municipal;

- V - os certificados de regularidade deverão, obrigatoriamente, ser passados pelo colegiado da previdência municipal;
- VI - a aposentadoria concedida pelo sistema municipal da previdência e assistência social, será calculada de maneira que o benefício seja a média dos trinta e seis últimos salários da contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, se comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais, além de obedecer a outros princípios estabelecidos em lei;
- VII - editada a lei que instituir o sistema municipal de previdência e assistência social sessenta dias da sua publicação, o Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a ele devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei Orgânica;
- VIII - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge, companheiro e dependentes, igual a totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido, sendo que no caso de segurado aposentado, corresponderá o benefício ao valor da aposentadoria que recebia o segurado morto e não poderá ser inferior ao salário mínimo;
- IX - as contribuições previdenciárias devidas ao sistema deverão ser pagas até o último dia do mês subsequente ao do pagamento do salário, sobre pena do recolhimento ser feito corrigido monetariamente pelos índices oficiais do Governo Federal;
- X - os recursos do Sistema de Previdência serão aplicados de acordo com a lei municipal que a Câmara aprovar, ouvido, antes de sua votação, o colegiado da Previdência Social;
- XI - a direção do Sistema Previdenciário Municipal divulgará mensalmente, o montante da arrecadação e demais recursos recebidos, as despesas com a manutenção, e com o pagamento dos demais benefícios e serviços por ele prestados, bem como as aplicações feitas;
- XII - constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o atraso superior a cento e vinte dias do pagamento ao Sistema de Previdência Municipal das atribuições devidas, tanto na parte do empregado como do empregador;
- XIII - seguro contra acidentes de trabalho a cargo do Município, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa;

- XIV - nenhum benefício ou serviço do sistema de previdência e assistência social municipal poderá ser criado, majorado ou atendido sem correspondente fonte de custeio total;
- XV - o sistema de Previdência e Assistência Social, manterá seguro coletivo de caráter complementar e facultativo.

Paragrafo Unico - Enquanto não instituído o sistema próprio de Previdência e Assistência Social, o Município deverá propor convenio, afim de integrar o sistema previdenciario da União;

CAPITULO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art.128. - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.129. - Pertencem ao Município:

- I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários incidente sobre o ouro, observado o disposto no art.153 S 5º da Constituição Federal;
- IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.130. - A fixação dos preços publicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais,sera feito pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Unico - As tarifas dos serviços publicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficitários e, ou, excedentes.

Art.131. - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicilio fiscal do Contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art.146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art.132 - A despesa publica atendera aos principios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art.133. - Nenhuma despesa sera ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponivel e credito votado pela Camara Municipal, salvo a que correr por conta de credito extraordinario.

Art.134 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa sera executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.135. -As disponibilidades de caixa do Municipio, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPITULO IV DO ORÇAMENTO

Art.136. - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual e da Lei de diretrizes orçamentárias obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal e Estadual, nas normas de direito financeiro e orçamentário, e aos seguintes principios:

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.137. -Os projetos da lei relativos ao plano plurianual, Lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir o parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas a Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida, ou
- III - sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões, ou
 - b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.138 - A lei orçamentária compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município,

seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

S 1º - A lei do orçamento será acompanhada de demonstrativo regionalizado de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

S 2º - A lei do orçamento, conterá, ainda, a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo municipal, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art.139. -O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, e que, compor-se-a dos seguintes elementos:

- I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis, exposição e justificação da política econômico-financeira do governo municipal, justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;
- II - Projeto de lei do orçamento;
- III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receitas e despesas, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios e as despesas previstas e realizadas no exercício anterior;
- IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas de custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa;
- V - Quadro discriminativo dos investimentos, segundo os projetos de obras e outras aplicações.

S 1º - Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente de envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.140. - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art.141. - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.142. - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras de processo legislativo.

Art.143. - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, nas despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.144. - O orçamento não contera dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art.145. - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art.158 e

159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art.190 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, previstos no art.144, desta Lei Orgânica, inciso II;

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;
- VII - a concessão ou autorização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nos art.138, III desta Lei Orgânica;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

S 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

S 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art.146. - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mes.

Art.147. - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Unico - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TITULO V
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.148. - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberação da iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.149. - A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.150. - O trabalho e obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.151. - O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômico e bem-estar coletivo.

Art.152. - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito fácil, preços justos e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art.153. - Aplica-se ao Município o disposto nos art.171 § 2º, e 175, parágrafo Único, da Constituição Federal.

Art.154. - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer a ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e a revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das intervenções de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.155. - O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo Único - Considera-se-ão microempresas, para os

efeitos do disposto no "caput" deste artigo, as empresas, cujo faturamento bruto não exceda ao montante que será definido em lei complementar.

CAPITULO II DA POLITICA URBANA

Art.156. - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.157. - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.158. - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.159. - No perímetro urbano, os passeios deverão ser nivelados sem degraus, como local de trânsito para pedestres e deficientes físicos segundo normas a serem definidas no plano diretor.

Art.160. - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

S 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem e a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

S 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art.161. - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPITULO III DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art.162. - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas que visem a este objetivo.

S 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

S 2º - O plano de desenvolvimento social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios sociais, visando a um desenvolvimento social harmônico conforme previsto no art.203 da Constituição Federal.

Art.163. - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas em lei federal.

CAPITULO IV DA SAUDE

Art.164. - A saúde é direito de todos e dever do Município

juntamente com a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito a saúde implica na garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, saneamento básico e acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde;
- III - condições de alimentação e saneamento;
- IV - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e tratamento de saúde;
- V - participação da sociedade, através de entidades representativas:
 - a) na elaboração e execução de políticas de saúde;
 - b) na definição de estratégias de sua implementação;
 - c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Art.165. - As ações de saúde integram atos de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste mediante convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - O Poder Público poderá intervir nos serviços de natureza privada sem fins lucrativos, bem como nos filantrópicos que não cumprem os objetivos previstos em lei.

§ 3º - A intervenção de que trata o parágrafo anterior será regulamentada em lei.

Art.166. - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

- III - valorização do profissional de saúde;
- IV - implementação e manutenção da rede local de Postos de Saúde, ambulatorios médicos, gabinetes dentários, depósitos de medicamentos, prioritariamente nas áreas urbanas e rurais em que não haja serviços estaduais e ou federais congêneres;
- V - prestação permanente de socorro de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço estadual ou federal desta natureza.

Art.167. - O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado de Mato Grosso do Sul, da União e de outras fontes.

S 1º - A saúde constitui prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previsto em seu orçamento e efetivamente aplicado, sendo obrigatório a destinação do mínimo de dez por cento das receitas orçamentárias.

S 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções sociais a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art.168. - Compete ao Município, no âmbito único do sistema de saúde:

- I - coordenar o sistema, em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;
- II - elaborar e atualizar:
 - a) o Plano Municipal de Saúde;
 - b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município;
 - c) o programa de saneamento básico;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde para o Município, em conjunto com o Estado e a União;
- IV - planejar e executar ações de:
 - a) vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;
 - b) controle e fiscalização da produção, transporte, guarda, utilização de substâncias e produtos psicoativas, tóxicas e radiativas;
 - c) fiscalização e inspeção de alimentos, bem como bebidas e água para consumo humano.
- V - celebrar convenios e consórcios intermunicipais para

- a produção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;
- VI - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;
 - VII - implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;
 - VIII - a atuação no campo de controle de zoonoses;
 - IX - a promoção à saúde bucal.

Art.169. - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I - sistema único de saúde;
- II - conselho municipal de saúde;
- III - fundo municipal de saúde.

Parágrafo Único - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

CAPITULO V DA FAMILIA

Art.170. - Na execução de sua política habitacional e fundiária, o Município considerará como entidade familiar, não só a resultante do casamento, mas a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art.171. - Fundada no planejamento familiar, na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, o Município proporcionará recursos educacionais, científicos e materiais, para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Parágrafo Único - Em todos os estabelecimentos de saúde municipais, haverá recursos educacionais e científicos a disposição dos seus usuários interessados no planejamento familiar.

Art. 172 - A autorização para funcionamento de qualquer empresa, com mais de cem empregados, só será dado, desde que haja na planta, espaço destinado para a instalação de creche, que deverá entrar em funcionamento concomitantemente com a empresa.

CAPITULO VI DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art.173 - Para garantir com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, os direitos que lhes foram outorgados pelo art.227 da Constituição Federal, o Município criará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e terá sua composição, seus objetivos e o âmbito de atuação definidos em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo Único - O orçamento municipal conterá obrigatoriamente verbas para o atendimento a criança e ao adolescente.

Art.174 - O Município estimulará através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios a serem definidos em lei o acolhimento sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão abandonado.

Art.175 - Além dos direitos estabelecidos no art. 230 da Constituição Federal, o Município garantirá ao idoso acesso a política habitacional e fundiária, sem qualquer restrição a idade.

CAPITULO VII DA MULHER

Art.176. - O atendimento a saúde da mulher, observará o seguinte:

- I - proteção a maternidade, com programas de assistência a gestantes em consultas e exames pré-natais, visando o seu bem estar materno-infantil;
- II - atendimento hospitalar a gestante e ao seu recém-nascido na hora do parto, seja ele normal ou cirurgico;
- III - fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;
- IV - estímulo da distribuição dos meios de contracepção;
- V - exames periódicos de prevenção do câncer ginecológico e das mamas;
- VI - tratamento de prevenção das doenças sexualmente transmissíveis;
- VII - criação de Postos de Saúde e Assistência Integral a saúde da mulher PAISM, nos bairros da periferia;
- VIII - acesso à informação dos meios de contracepção.

Art.177. - Fica estabelecido a obrigatoriedade da realização de exames de triagem neonatal, para detecção de erros inatos do metabolismo, em todos os recém-nascidos do Município, nascidos de parto hospitalar.

CAPITULO VIII DO DEFICIENTE

Art.178. - Os edifícios de uso público e dos logradouros so terão suas plantas aprovadas quando contiverem garantia de acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Unico - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros dos edifícios de uso publico e dos veiculos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência conforme o disposto no art.227 § 2º, da Constituição Federal.

Art.179. - As empresas de transporte coletivo garantirão facilidades ao deficiente para utilização de seus veiculos.

Art.180. - As pessoas juridicas sem fins lucrativos que tenham sua atuação voltada para os interesses das pessoas portadoras de deficiência, ficarão isentas de toda e qualquer taxa ou tributo municipal.

Parágrafo Unico - O beneficio de que trata o "caput", deverá ser requerido em documento próprio, com as comprovações que forem exigidas em lei complementar.

CAPITULO IX DA EDUCAÇÃO

Art.181. - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o estudo.

Art.182. - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade de ensino;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso a níveis mais elevados de ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

S 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público objetivo, acionável mediante mandado de injunção.

S 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

S 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art.183. - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.184. - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

S 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município.

S 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

S 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º - A administração devesse estimular o civismo nos estabelecimentos de educação.

Art.185. - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.186. - Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovam finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.

Art.187. - O Município auxiliara pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, nos campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art.217 da Constituição Federal.

Art.188. - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art.189. - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art.190. - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Do percentual destinado a educação,

- I - preferência a finalidade educativa artística, cultural e informativa;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo independente que objetiva sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidas em Lei;
- IV - incentivo aos órgãos de imprensa do Município a fim de que possam difundir a cultura regional;

Art. 193. - O Município atuará junto as emissoras de rádio e televisão nele sediadas, para que sua produção e programação atenda aos seguintes princípios constitucionais:

- I - incentivar as empresas que proporcionem aos seus empregados, atividades culturais e colocarem à sua disposição biblioteca, discoteca e outras fontes de cultura;
- II - instituir espaços culturais como, teatros, feiras, casas de artesão e outros com a correspondente previsão de recursos orçamentários;
- III - difusão e preservação das manifestações culturais e folclóricas regionais e de festas típicas;
- IV - incentivo a criação de associações ou centros culturais que tenham por objetivo a difusão do folclore e de festas tradicionais;
- V - difundir e incentivar o ensino da história regional com o objetivo de reconstituir o passado da cidade de Alcinoópolis;

Art. 192. - Para garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes de cultura, previstos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, o Município terá uma política de cultura própria e criará o Conselho Municipal de Cultura, objetivando, entre outras coisas, ao seguinte:

CAPÍTULO X DA CULTURA

Art. 191. - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com a União e o Estado.

fixado no "caput" deste artigo, o Município destinará um percentual a ser fixado em lei específica e tendo por base a realidade dos casos concretos, a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Art.194. - O Município tomara as providências para franquear aos interessados, a consulta de documentação governamental de valor histórico e cultural.

CAPITULO XI DO DESPORTO

Art.195. - O Município garantirá a todos os Municípes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme o previsto no art.217 da Constituição Federal, adotando para isso as seguintes medidas:

- I - criação do Conselho Municipal de Desporto;
- II - criação de incentivos para as pessoas jurídicas que atuaram no desenvolvimento do desporto escolar, não formal e especial;
- III - garantia aos portadores de deficiência física, no pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complemento de sua educação e reabilitação.

Art.196. - O Município só aprovará projetos de conjuntos habitacionais e de loteamentos, mediante previsão de áreas de lazer de quadras poliesportivas.

Art.197. - Gozarão de incentivos especiais a serem definidos em lei, as empresas públicas ou privadas que, em colaboração com o Poder Público, se responsabilizarem pela limpeza, iluminação, ajardinamento e instalação de equipamentos nas praças de lazer e esportivas.

Art.198. - No período de férias regulares, o Município manterá em funcionamento os equipamentos para a prática de esportes nas escolas de Rede Municipal de Ensino.

CAPITULO XII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.199. - O Poder Público Municipal estimulará as entidades privadas de proteção ao consumidor, colocando a sua

disposição, laboratórios e ou equipamentos similares, que facilitarão a vigilância sanitária e o controle do pesos e medidas, e ainda, promovendo a fiscalização dos atos lesivos aos interesses do consumidor.

CAPITULO XIII DO TURISMO E DO LAZER

Art.200. - O Município estimulará e promoverá por todos os meios ao seu alcance, a difusão do potencial turístico da região, incentivando as empresas que se dedicam a tal atividade, e através da imprensa regional ou do âmbito nacional, adotando, para isso as seguintes medidas:

- I - elaboração do calendario turístico do Município;
- II - divulgar os principais locais de turismo;
- III - criar órgão específico de orientação aos turistas;
- IV - zelar e conservar os principais locais turísticos do Município;
- V - celebrar convênios com organismos especializados, publicos e privados, objetivando a divulgação das atividades turísticas do Município.

Art.201. - O Município tomara as providencias necessárias para a implantação de áreas de lazer destinadas a todas as camadas da população, com parques, passeios publicos, praças, campings e outros.

CAPITULO XIV DA DEFESA CIVIL

Art.202. - A defesa civil será exercida através de Comissão Municipal de Defesa Civil, instituida por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil será diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito e ligada a Coordenadoria Regional de Defesa Civil, com finalidade de coordenar, executar ou auxiliar, na aplicação de medidas de defesas destinadas a prevenir ou socorrer consequencias de eventos desastrosos.

5 2º - A Comissão Municipal de Defesa Civil deverá ser composta de, no mínimo, seis membros, entre os quais, um representante da Câmara Municipal ou por ela indicado.

CAPITULO XV DA POLITICA DO FOMENTO AGRO-PECUARIO

Art.203. - O Município incrementará, por todos os meios disponíveis e ao seu alcance, o atendimento das atividades agro-pastoris do Município, obedecendo os seguintes princípios:

- I - difusão de modernas técnicas agrícolas e pastoris;
- II - difusão de normas e orientações objetivando o controle ambiental e da erosão de solos;
- III - implementação de política agrícola, objetivando a conservação de florestas nativas localizadas em nascentes e margens de rios e lagos;
- IV - distribuição de sementes e mudas selecionadas;
- V - instituição de viveiro de mudas com plantas de árvores e arbustos da região, destinados a formação de plantel botânico para a distribuição aos produtores do Município, com prioridade aos pequenos e médios agricultores;
- VI - cessão de reprodutores ou providências cabíveis para a prática da inseminação artificial, com recursos próprios ou em colaboração com órgãos técnicos oficiais ou privados;
- VII - cessão por empréstimo gratuito ou remunerado pelo preço de custo dos serviços de tratores e outros implementos agrícolas aos pequenos agricultores e criadores do Município;
- VIII - instituição de programas objetivando a recomposição de florestas as margens de rios, córregos e lagos do Município;
- IX - concessão de incentivos a permanência de pequenos agricultores na sua atividade agro-pastoril, facilitando e implementando condições para comercialização direta de seus produtos agrícolas, através da criação de meios adequados como: feiras livres, mercados municipais, com isenção de impostos e taxas municipais;
- X - conservação permanente das estradas vicinais possibilitando a interligação dos principais núcleos de produção agrícola a sede municipal, a fim de tornar continuamente possível o escoamento da produção agropecuária do Município;

Art.204. - O Município criará um departamento ou órgão especializado para o atendimento das metas da política do Fomento Agropecuário, o qual será dirigido por técnico ou por pessoa que possua habilitação profissional provada.

Art.205. - O Município providenciará a celebração de convenios e acordos com os centros de pesquisas do Estado, objetivando realizar a recomposição da fauna ectiológica dos principais rios do Município, assim como, a restauração da flora às margens dos rios e lagos.

CAPITULO XVI DO MEIO AMBIENTE

Art.206. - É direito de todos o meio ambiente equilibrado capaz de garantir a sadia qualidade de vida da presente e das futuras gerações, cabendo ao Poder Público Municipal e a sociedade assegurar a efetividade desses direitos.

Parágrafo Unico - A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art.207. - A legislação municipal, visando promover a preservação e a restauração do meio ambiente, cuja a integridade está assegurada nas Constituições Federal e Estadual, adotará as seguintes medidas:

- I - conservação das áreas cobertas com vegetação nativa, em especial as que protegem os cursos d'água e suas nascentes;
- II - o adequado destino dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- III - o controle do parcelamento e do crescimento residencial excessivo nas frações urbanas mais valorizadas;
- IV - a inclusão no plano diretor de áreas destinadas a proteger os recursos hídricos utilizáveis para o abastecimento da população;
- V - o zoneamento das áreas urbanas inundáveis, com restrições às edificações, naquelas sujeitas a inundações frequentes;
- VI - a implantação de matas ciliares nos cursos d'água,

nascentes, ao redor de lagoas naturais ou artificiais, bem como as vegetações de encostas e topos de morro, montanhas, pouso de aves de arribação, todos eles considerados como reservas ecológicas;

- VII - o condicionamento a aprovação prévia por organismo estadual de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, dos atos que outorga a terceiros que possam infringir na qualidade da águas superficiais e subterrâneas;
- VIII - programas permanentes de racionalização dos usos das águas para abastecimento público;
- IX - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores e de atividades lesivas;
- X - proteger os monumentos naturais e sítios arqueológicos ou paleontológicos;
- XI - proteger os recursos hídricos, impedindo o emprego de produtos tóxicos e de outros que possam comprometer sua condição física, química ou biológica, bem como seu uso no abastecimento;
- XII - controlar a produção, a comercialização, a guarda e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos de vida, a qualidade de vida e o ambiente;
- XIII - instituição a concessão de incentivos as pesquisas destinadas a recomposição da fauna ictiológica dos rios, córregos e lagos do Município;
- XIV - apoio as ações que visem a preservação do potencial turístico da região;
- XV - apoio aos órgãos oficiais que objetivem a eliminação da pesca predatória nos principais rios e lagos do Município;
- XVI - inclusão de matérias nas escolas públicas do Município relacionados com a preservação da flora e a recomposição ictiológica.

Art.208. - Os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como os alimentos e outros produtos condenados, ao serem removidos, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, ao destino final, nas condições a serem estabelecidas em lei.

Aer.209. - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art.210. - Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra de atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará ampla

publicidade por meio de audiências públicas.

Art.211 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art.212. - O Município assegurará a participação de entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art.213. - O Município procurará firmar convênios e consorcios com os Municípios limítrofes e integrantes da mesma microregião, objetivando a solução de problemas ambientais que lhes são comuns, através de medidas conjuntas e homogêneas.

TITULO VI
DA COLABORAÇÃO POPULAR
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.214. - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

CAPITULO II
DOS CONSELHOS POPULARES, DAS ASSOCIAÇÕES, DOS FUNDOS MUNICIPAIS
E DOS ORGAOS DE CONSULTA E ASSESSORAMENTO

Art.215. - Fica assegurada a existência e instituição de conselhos populares, fundos municipais, associações, órgãos de consulta e assessoramento, que serão compostos de representantes dos diversos segmentos sociais.

§ 1º - Os órgãos aludidos no "caput", terão caráter essencialmente apolítico, e poderão ter o reconhecimento de utilidade pública pelo Poder Legislativo.

§ 2º - Além dos objetivos próprios de cada instituição de que trata o "caput", poderão ser inseridos os seguintes:

- I - assessorar o Poder Executivo e o Legislativo no encaminhamento dos problemas;
- II - discutir as prioridades do Município, na forma de seus respectivos estatutos;
- III - fiscalizar qualquer serviço de natureza ou de interesse público e denunciar as irregularidades;
- IV - encaminhar a quem de direito, qualquer denúncia da comunidade, contra qualquer ato lesivo ao interesse comum;
- V - auxiliar o planejamento urbano;
- VI - auxiliar a Comissão de Defesa Civil, nos casos de calamidades, epidemias ou outros eventos danosos assemelhados;
- VII - discutir e assessorar sobre detrições orçamentárias, o orçamento anual e plurianual;

Art.216. - As funções dos membros dos Conselhos Populares ou Organismos Assemelhados não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público.

Art.217. - Aos membros das entidades aludidas no artigo 215 desta Lei Orgânica, fica vedado:

- I - fixar residência fora do Município;
- II - realizar discriminação a qualquer título.

Art.218. - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio a iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

CAPITULO III DA TRIBUNA LIVRE

Art.219. - O Presidente da Mesa da Câmara, poderá instituir a Tribuna Livre, quando a natureza do assunto em trâmite no Poder Legislativo, assim o recomendar, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.220. - Incube ao Município:

- I - Ouvir, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre a bem do interesse público, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão, com devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na transmissão e solução de expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art.221. - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.222. - O município somente pode designar bens públicos de qualquer natureza, com nome de pessoas vivas, observado o seguinte:

- I - ter prestado relevante serviço ao município;
- II - ter sido condecorado ou premiado em atividade desportiva, intelectual ou técnica, de âmbito federal ou estadual;

Art.223. - Os cemitérios, no Município, serão administrados pela autoridade municipal, e terão, sempre, caráter secular.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art.224 - Dentro de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser implantado o uso diário do livro ponto ou sistema similar, obrigatório para todos os servidores do Poder Executivo e do Legislativo, e de fácil acesso, em qualquer dia, a qualquer eleitor a fim de proceder a conferência e verificação que quizer.

TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1. - Até a promulgação da Lei complementar referida no art.147 desta Lei Orgânica, e vedado ao Município, dispendar mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, em despesas com pessoal.

Art.2. - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art.136, desta Lei Orgânica, serão obedecidas as seguintes normas:

- I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III - o projeto de lei orçamentária anual do município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido até o encerramento da sessão legislativa.

Art.3. - O Município deverá, no prazo de noventa dias da vigência desta Lei Orgânica, fixar limites para as microempresas, afim de dar atendimento ao contido no art.155, parágrafo único, da Lei Orgânica.

Art.4. - O Município terá o prazo de seis meses, afim de iniciar a regularização dos imóveis urbanos, procedendo a delimitação do perímetro urbano e promovendo ações discriminatórias sobre os imóveis urbanos irregulares, se for o caso.

Art.5. - O Município deverá, por iniciativa de qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, na forma da art.51, desta Lei, regularizar, adaptar e instituir, se for o caso, a legislação complementar, nos seguintes prazos:

I - No prazo de seis meses:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Regime Jurídico único e plano de carreira dos servidores públicos municipais;
- c) Plano Diretor do Município;
- d) Lei de Organização administrativa da Prefeitura Municipal.

II - No prazo de um ano:

- a) Código de Postura;
- b) Código de Obras, Zoneamento e Parcelamento do Solo Urbano.

III - No prazo de um ano e seis meses:

- a) Instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;
- b) Instituição dos Conselhos de Educação, Cultura e Desporto, e outros de alcance social.

Art.6. - O Município, dentro do prazo de seis meses, deverá realizar a revisão de todas as concessões de serviços públicos, com o objetivo de adequá-las as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica.

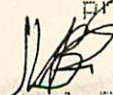
Art.7. - A utilização dos bens públicos referidos no artigo 112 da Lei Orgânica, serão disciplinados por lei especial, a ser votada no prazo de um ano, se não o forem no Código Municipal de Posturas.

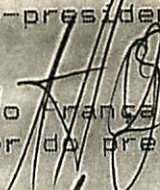
Art.8. - A contribuição de melhoria aludida no artigo 124 desta Lei Orgânica, será regulamentada pelas disposições aplicáveis do Código Tributário Nacional, até a edição da Lei Complementar a que se refere.

Art.9. - O Município deverá realizar, dentro de cento e oitenta dias, da data da promulgação desta Lei, concurso público, afim de regularizar a situação funcional dos servidores municipais, nos termos dos artigos 19, 20 e 21 desta Lei Orgânica.

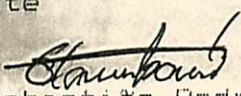
Sala das Sessões, 17 de Dezembro de 1.993.

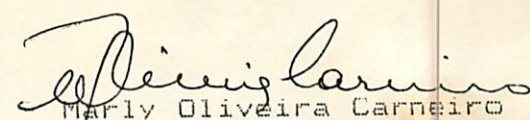

Hailton Alves Rodrigues
presidente

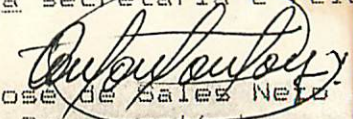

Manoel Batista Pereira
vice-presidente


Altamiro Franco Guimarães
líder do prefeito

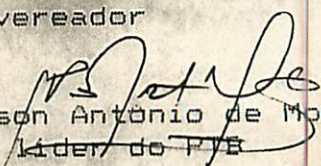

Clóvis Alves Leite
líder do PMDB


Sebastião Rodrigues Cabral
vereador


Marly Oliveira Carneiro
1ª secretária e relatora


José de Sales Neto
2º secretário


Antonio Jose Rosa
vereador


Nelson Antonio de Moraes
líder do PVB